



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1997/05
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2005-PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Válder de Oliveira, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, as obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, ainda que não possam ser cumpridas no exercício financeiro da contratação, deverão estar cobertas com recursos financeiros suficientes para o adimplemento total do contrato;

II – Em observância aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, deverá o Administrador, em face do disposto no artigo 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00, dar prioridade a projetos que se encontrem em andamento ou inacabados, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – As contratações feitas em decorrência de obrigações firmadas nos últimos dois quadrimestres do mandato para a continuidade de obras/projetos inacabados, na forma do item II, deverão contar,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

para as parcelas contratuais que correspondam ao executado no exercício em curso, com a contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, sob pena de incorrer em crime contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/00 – Lei de Crimes Fiscais);

IV – A contratação da obra deverá ser precedida da verificação do cumprimento das exigências constitucionais, com a plena compatibilização com as Leis Orçamentárias – PPA, LDO e LOA (artigo 167, § 1º, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como aos preceitos estabelecidos pelo estatuto das licitações – Lei Federal nº 8.666/93.

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER